



ENTREGUE A MESA EM:

046551
-107 10285

Deputado
DRÁUSIO BARRETO

Publique-se Inclua-se em

pauta por cinco sessões

05 / 12 / 95

RICARDO FRIPOLI - Presidente

FLS. N.º 01
Proc. 11538

Projeto de Lei nº 936, de 1995

Estabelece normas relativas às condições de funcionamento de clínicas, estabelecimentos e congêneres especializados no trato da obesidade e emagrecimento.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - As normas estabelecidas na presente lei aplicam-se aos serviços prestados por clínicas e entidades congêneres especializadas em emagrecimento e no trato da obesidade.

Parágrafo único - São também considerados, para os efeitos desta lei, quaisquer outros estabelecimentos que por sua atividade possam, direta ou indiretamente, constituir como finalidade o tratamento para emagrecimento e estética.

Artigo 2º - As clínicas e entidades congêneres são obrigadas a emitir notas discriminando serviços e medicamentos ministrados aos pacientes, com seus respectivos preços, contendo:

I - nome, CGC e endereço do emitente;

II - nome do paciente e data do início do tratamento.

Artigo 3º - Os estabelecimentos deverão informar clara e adequadamente sobre os diferentes produtos e serviços empregados, com especificação de características,

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

11538 de 6 / 12 / 95

Assinado em 04 folhas

Ass.

B

[Handwritten signature]



Deputado
DRÁUSIO BARRETO

FLS. N.º 02
PROG. 11338
5

bem como sobre os riscos que apresentem, os resultados que poderão ser obtidos, sem prejuízo de adoção de outras medidas cabíveis a cada caso concreto, fornecendo dados técnicos e/ou científicos que embasam o tratamento.

Parágrafo único - A publicidade enganosa, os métodos desleais de informação e o uso de terapias, produtos e serviços, em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, serão devidamente punidos, nos termos da legislação vigente.

Artigo 4º - As clínicas e entidades congêneres só poderão utilizar de drogas sob controle especial, desde que devidamente legalizadas e reconhecidas pelas autoridades competentes, sob estrita prescrição e orientação médica.

Parágrafo único - A aquisição, prescrição e uso de tais drogas obedecerão ao disposto na legislação pertinente.

Artigo 5º - Os estabelecimentos somente poderão funcionar mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade competente.

§ 1º - Para seu funcionamento, deverão notificar sua abertura à autoridade de saúde de sua jurisdição, nos termos da legislação vigente.

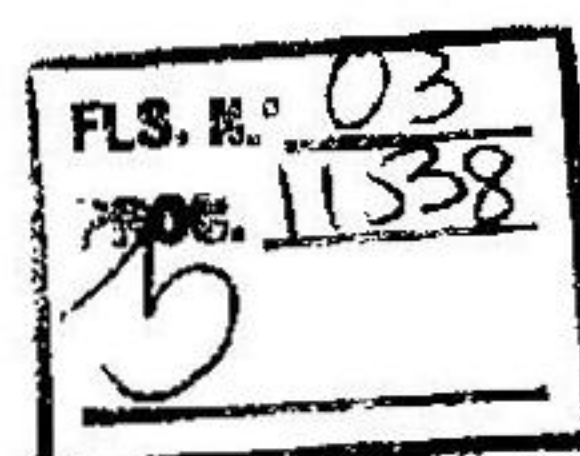
§ 2º - Somente será concedida licença e expedido alvará aos estabelecimentos devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina e a autoridade municipal.

§ 3º - A autorização para o funcionamento de que trata o presente artigo deverá ser renovada anualmente, perante as mesmas autoridades, mediante prévia fiscalização.

Artigo 6º - Os estabelecimentos deverão ser mantidos, sob estrita responsabilidade médica, em perfeitas condições de ordem e higiene, dotados por profissionais devidamente habilitados, de acordo com as técnicas empregadas.



Deputado
DRÁUSIO BARRETO



Artigo 7º - Sempre que necessário, a autoridade de saúde estadual competente expedirá normas técnicas especiais relativas à matéria, fixando parâmetros para a avaliação qualitativa dos serviços.

Artigo 8º - O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará o infrator à suspensão imediata de suas atividades, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis previstas em lei.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

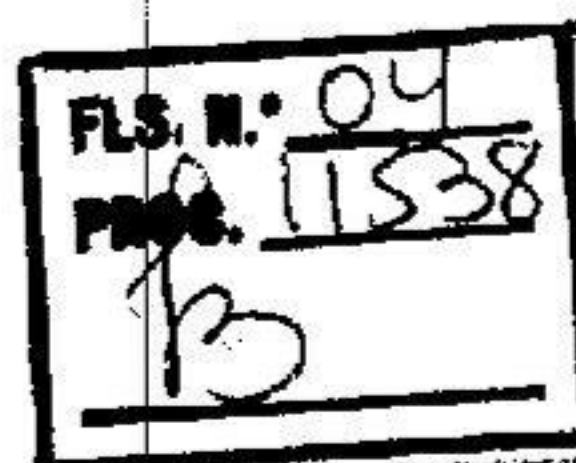
Não obstante os enormes avanços de nossa legislação, com o intuito de proteger o consumidor contra práticas perigosas e inidôneas de mercado, contemplando mecanismos em sua defesa, mister se faz estabelecer expressas disposições legais sobre o assunto.

Fiscalizar e controlar os estabelecimentos destinados ao tratamento da obesidade, dotando de meios específicos que garantam o poder de punir posturas incorretas, inclusive quanto à ética na publicidade.

É de domínio público, que determinadas práticas para o tratamento da obesidade poderão ocasionar sérios riscos à saúde e à integridade das pessoas que se submetem a práticas " milagrosas " de emagrecimento, alguns fazendo uso de patente propaganda enganosa, induzindo grande



Deputado
DRÁUSIO BARRETO



número de pessoas a erro, com promessas de resultados que, comprovadamente, jamais poderão ser obtidos.

Não restam dúvidas, que tais práticas devem ser eficazmente disciplinadas pelos Poderes Públicos, eliminando, dessa forma, todo aquele que ingresse nesse mercado de forma inidônea e destituído de capacitação profissional, protegendo, por consequência, a população desses aventureiros.

Assim é que, submetemos à apreciação dos nobres pares desta Casa de Leis o presente projeto de lei, contando com a sua aprovação.

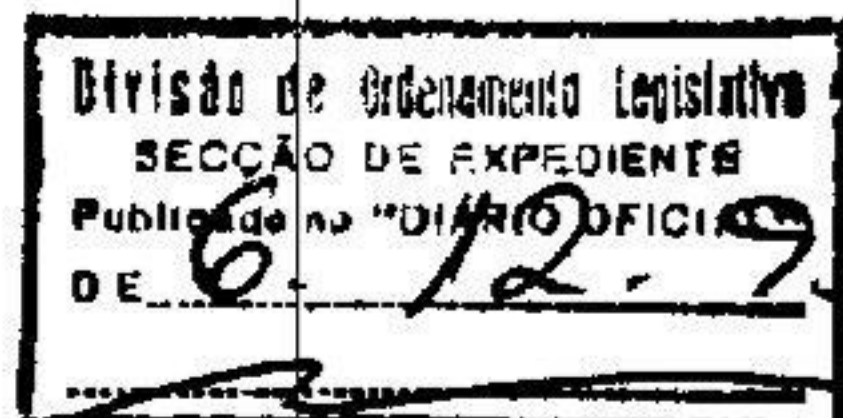
Sala das Sessões, em

DRÁUSIO BARRETO
Deputado Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas

SDC, 5 1 12 1995

Chefe de Seção



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 149 da V II
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
ordem nos dias correspondentes às 314^a à 322^a Sessões
(de 4 de 13 de 1935), não tendo
recebido substitutivos,
que se vem juntados às fls. de n.ºs - a -

D. O. L. 14 / 12 / 1935

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça
II) Saúde e Higiene

12/ janeiro / 1936

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA

EM 7/2/36

CRQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 08/02/36

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Renato Amary
com prazo para devolução dentro de 10 dias

12/02/36

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Aloisio Vieira
com prazo para devolução dentro de 10 dias

26/02/36

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Parece do

Relator - C.C.J.

com 01 fls. para partir
de 05

S.C. 29/02/36

SECRETÁRIO DE COMISSÃO